



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.683223/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.572 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO SISTEMA SIEF. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. NATUREZA DE DECLARAÇÃO ORIGINAL.

A DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório substitui integralmente a declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o despacho decisório, nos termos e fundamentos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que votavam por dar provimento parcial para retornar os autos à Unidade de Origem, para emissão de despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.572 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.683223/2009-31

## Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP n.º 07682,06351.130809.1.3.04-0932, por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de um alegado crédito tributário decorrente de um pagamento a maior de estimativa de CSLL (código de receita 2469 – Entidades financeiras), referente ao mês 12/2005, conforme tabela abaixo:

Resumo da Compensação	
Crédito - Apuração	31/12/2005
Data da Arrecadação	31/01/2006
Valor da Arrecadação	73.354,38
Valor Orig. do Créd. Inicial	48.379,85
Credito Orig na Transmissão	48.379,85
Selic Acumulada	41,66%
Crédito Atualizado	68.534,90
Tot. Débito Dcomp	63.049,83
Total Créd. Original utilizado	44.507,86
Saldo do Crédito Orig	3.871,99

O despacho decisório n.º 849859383 (fls. 7 do *e-processo*), emitido em 23/10/2009, do qual o contribuinte tomou ciência em 06/11/2009 (fls. 9 do *e-processo*), contudo, deixou de homologar a compensação ao constatar o pagamento já se encontraria devidamente alocado ao débito do período.

O contribuinte defendeu-se por meio de manifestação de inconformidade alegando em síntese que o seu crédito teria origem na DCTF 02/2005, a qual, todavia, fora retificada em 13/08/2009 para fazer constar o valor corretamente devido da estimativa de CSLL. Esclarece também para o fato de que este mesmo crédito teria sido originariamente utilizado em uma PER/DCOMP de saldo negativo do período, a qual, nada obstante, teria sido cancelada em 24/06/2009.

Em sessão de 17/08/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO") julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Não sendo identificadas as provas da redução do débito confessado em DCTF, por ausência de documentos no processo, nem de DIPJ apresentada, inviável a apuração da certeza e liquidez do crédito alegado.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 68/70 do *e-processo*):

5.1 Trata o processo de dcomp transmitido para quitação de débitos próprios utilizando saldo de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

5.2 O contribuinte alegou ter se equivocado na DCTF do período (e que a retificou antes da ciência do DD), bem como afirmou ter cancelado perdcomp anterior, no qual utilizava crédito de saldo negativo do ano-calendário 2005.

5.3 Verifica-se que a compensação não foi homologada tendo em vista o DARF estar alocado a débito do contribuinte.

5.4 Compulsando os sistemas da RFB, verifica-se que existe valor reservado de R\$ 48.379,85, vinculado ao processo 10880.683223/2009-31, sendo que esse está relacionado ao presente perdcomp (conforme telas abaixo):

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO
CNPJ Nome empresarial 07.416.843/0001-12 METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCI						
Valores do registro						
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. cobrança	Receita/Valor
2302937881-7	31/01/2006	745	0001	31/01/2006	11/12/2005	1 2469 73.354,38
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse		Saldo	
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL		0,00	
VI reservado para C/C PJ						0,00
Valor total						73.354,38
Alocações						
Débito						
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/10/2005	2372	31/01/2006	24.974,53		1 / 1
TipoDt. alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado						
C	20/10/2009	FISCEL		24.974,53	0,00	0,00
s restituídos / reservados para restituição						
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp		1 / 1	
48.379,85		SIEF PROCESS	10880683223200931			

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO
Número do processo CNPJ Nome Empresarial 880-683.223/2009-31 07.416.843/0001-12 METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA						
Situação/Providência do processo Início situação Início providên ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 04/12/2005						
Inf. Ger...	Inf. C...	DCOMP	PER	Quest/...	O.B / ...	Compens. Indisp. Resumo Provid... Deb. Prev. Proc. ...
Data do Pedido/valor Pleiteado			Número da DCOMP Inicial			
13/09/2007 48.379,85			7682.06351.130609.1.3.04-0932			
Pagamentos Informados						
CNPJ/CPF	Receita	Arrecadação	Vencimento	Valor Principal	Multa	Juros Valor Total
07.416.843/0001-12	2469	31/01/2006	31/01/2006	73.354,38	0,00	0,00 73.354,38
Pagamentos Identificados						
CNPJ/CPF	Receita	Banco	Agência	Arrecadação	Vencimento	Valor
07.416.843/0001-12	2469	745	0001	31/01/2006	31/01/2006	73.354,38
						Multa Juro Valor Total
						0,00 0,00 73.354,38

5.5 Note-se que há valor reservado referente ao DARF utilizado no crédito informado no perdcomp. Houve retificação da DCTF antes da ciência do despacho decisório, o que não foi apreciado pela unidade a quo. No entanto, o contribuinte afirmou em sua MI que haveria utilizado o crédito em questão em perdcomp anterior de saldo negativo. Ocorre que, compulsando os sistemas da RFB, o perdcomp ao qual se referiu é relativo ao EXERCÍCIO 2007, ou seja, ao que as informações indicam, o saldo negativo utilizado é de 2006 (conforme tela abaixo):

Nº de Processo		Natureza		Nº do PER/DCOMP Inicial		Nº do Último PER/DCOMP	
7.416.843/0001-12		METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA		Não se Aplica			
<input type="checkbox"/> Informado em Processo Administrativo Anterior <input type="checkbox"/> Informado em outro PER/DCOMP							
<input type="checkbox"/> Crédito de Sucidência CNPJ: _____ Situação Especial: _____ Data do Evento: _____ Percentual: _____							
<b>Período de Apuração</b> Forma de Tributação do Lucro: <input type="text" value="Lucro Real"/> Forma de Apuração: <input type="text" value="Anual"/> Trimestre: _____ Ano-Calendário: _____ Exercício: 2007      Data Inicial do Período: 01/01/2006      Data Final do Período: 31/12/2006							
<b>Crédito Original na Data</b> Valor do Saldo Negativo a Transmissão: 66.687,27							
Saldo Acumulado		Crédito Atualizado		Total dos Débitos desta DCOMP		Total do Crédito Original Saldo desta DCOMP	
8,56		72.395,70		71.601,62		65.955,80	
						Crédito Original: 731,47	

5.6 Ora, se o pagamento indevido ou a maior é referente ao PA 12/2005, não está clara a sua correlação com o perdcamp de saldo negativo de 2006 que, de fato fora cancelado, como indicado pelo contribuinte (tela abaixo):

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/Cifrado/Cancelado Por
6.49512.031007.1.3.03-3028	CANCEL/RETIFICA	PEDIDO CANCELAMENTO DEFER	6.02965.240009.1.8.03-0394
6.02965.240609.1.8.03-0394	PED CANCEL DEFER	PDCOMP PENDENTE DECIS AD	
6.60461.190809.1.3.03-6274	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	6.07534.241111.1.7.03-8443
6.07534.241111.1.7.03-8443	HOMOLOGAÇÃO TI	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	
7.18441.201211.1.3.03-0515	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	6.68000.260112.1.7.03-4823
6.68000.260112.1.7.03-4823	HOMOLOGAÇÃO TI	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	

5.7 Além do mais, não há DIPJ transmitida para o ano calendário 2005, nem qualquer outro documento de prova nos autos que justificassem a redução do débito confessado em DCTF, requisito legal exigido para esses casos, na conformidade da IN SRF n.º 900/2008 [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega em síntese (fls. 113/114 do *e-processo*):

[...] conforme demonstrado pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade apresentada em face ao Despacho Decisório objeto do presente processo, o DARF que originou o pagamento a maior foi recolhido com o código 2469 (CSLL - Financeiras Estim Mensal), porém deveria ter sido apontado o código 2372 (PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado).

Ademais, a Recorrente na apuração da CSLL no 4º Trimestre de 2005, ao deduzir o valor de R\$ 48.379,85, referente à CSLL retida na Fonte por Pessoas Jurídicas (Ficha 50 - doe. 02), apurou o montante de R\$ 24.974,53 a pagar para o período, tendo sido pago através do DARF anexo R\$ 73.354,38 (doe. 03)

Diante disso, a Recorrente apurou o crédito de R\$ 48.379,85, que atualizado suporta os valores dos débitos que se pretendem compensar através do pedido de compensação em tela.

[...]

O direito creditório da Recorrente não foi reconhecido, em razão do erro material no preenchimento do DARF, o que gerou divergência no cruzamento do sistema com as informações apresentadas em DCTF e DIPJ (Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

A Recorrente informou corretamente os valores das retenções sofridas pelas fontes pagadoras no 4º Trimestre de 2005, que no momento da dedução da CSLL apurada para o período, originou o crédito ora pleiteado.

Em consonância com os valores que foram apontados na DIPJ, especificamente na Ficha 18A, a CSLL apurada para o 4º Trimestre de 2005 foi de R\$ 73.357,38, que ao deduzir o montante de R\$ 48.379,85, referente à CSLL retida na Fonte por Pessoas Jurídicas (linha 23), a CSLL a pagar para o período foi de R\$ 24.974,53, tendo sido pago através do DARF anexo R\$ 73.354,38, razão pela qual a Recorrente apurou o crédito de R\$ 48.379,85.

[...]

[...] pela análise das informações corretamente prestadas na Ficha 50, há comprovação das retenções de CSLL na fonte (Fontes Pagadoras 0002, 0007, 0009, 0014, 0016, 0020, 0023, 0029, 0031 e 0033), que chegam ao montante de R\$ 48.379,85.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/01/2018 (fls. 80 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 19/02/2018 (fls. 83 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte transmitiu a PER/DCOMP nº 07682.06351.130809.1.3.04-0932, cujo crédito tributário seria decorrente de um pagamento a maior de CSLL referente ao mês 12/2005.

Segundo informa o contribuinte, embora o DARF recolhido tenha sido no montante de R\$ 73.354,38, o débito devido para o período seria de R\$ 24.974,53, originando assim o crédito de R\$ 48.379,85.

Destaque-se, inclusive, que a própria DRJ/RJO reconhece em seu voto o referido montante de crédito, o qual, aliás, se encontra vinculado e reservado para a PER/DCOMP ora analisada, veja-se (fls. 68/69 do *e-processo*):

5.4 Compulsando os sistemas da RFB, verifica-se que existe valor reservado de R\$ 48.379,85, vinculado ao processo 10880.683223/2009-31, sendo que esse está relacionado ao presente perdcomp (conforme telas abaixo):

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO
<b>CNPJ</b> Nome empresarial 07.416.843/0001-12 METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCI						
Valores do registro Nr. registro Dt. arrecadação Banco Agência Dt. vencimento Per. apuração Recet. Valor Saldo 2302937881-7 31/01/2006 745 0001 31/01/2006 1/12/2005 1 2469 73.354,38 0,00						
Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse DARF PRETO PJ REDE LOCAL						
Vl. reservado para C/C.P. Vl. reservado para C/C.P. Vl. total 0,00 0,00 73.354,38 0,00						
<b>Alocações</b> Débito Tributo PA Receta Dt. vencimento Valor Processo Inscrição 1 / 1 CSLL 01/10/2005 2372 31/01/2006 24.974,53						
Tipo Dt. alocação Sistema Vl. util principal Vl. util multa Vl. util juros Vl. amortizado C 20/10/2009 FISCEL 24.974,53 0,00 0,00 24.974,53						
<b>Restituídos / reservados para restituição</b> Valor Reservado Valor Bloqueado Sistema Processo / Perdcomp 1 / 1 48.379,85 SIEF PROCESS 10880683223200931						

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
880-683.223/2009-31	07.416.843/0001-12	METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCI
SITUAÇÃO/PROVIDÊNCIA DO PROCESSO		
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO		
Início situação 04/12/2005		
Inf. Ger...	Inf. C...	DCOMP PER Quest...
Data do Pedido/Valor Pleiteado 13/09/2005 48.379,85		
Número da DCOMP Inicial 7662.06351.130609.1.3.04-0932		
<b>Pagamentos Informados</b> CNPJ/CPF Receta Arrecadação Vencimento Valor Principal Multa Juros Valor Total 07.416.843/0001-12 2469 31/01/2006 31/01/2006 73.354,38 0,00 0,00 73.354,38		
<b>Pagamentos Identificados</b> CNPJ/CPF Recet Banco Agência Arrecadação Vencimento Valor Multa Juro Valor Total 07.416.843/0001-12 2469 745 0001 31/01/2006 31/01/2006 73.354,38 73.354,38		

5.5 Note-se que há valor reservado referente ao DARF utilizado no crédito informado no perdcomp [...]

A instância *a quo*, todavia, não reconheceu o crédito tributário sob a justificativa (A) primeira de que o contribuinte teria informado que ele já teria sido informado em uma outra PER/DCOMP anteriormente cancelada, a qual, todavia, teria por base um crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2006; e (B) depois porque o contribuinte não teria transmitido DIPJ para o ano-calendário de 2005, nem teria apresentado qualquer outra prova nos autos capaz

de justificar a redução do débito do período, veja-se então mais uma vez (fls. 69/70 do *e-processo*):

Houve retificação da DCTF antes da ciência do despacho decisório, o que não foi apreciado pela unidade *a quo*. No entanto, o contribuinte afirmou em sua MI que haveria utilizado o crédito em questão em perdcomp anterior de saldo negativo. Ocorre que, compulsando os sistemas da RFB, o perdcomp ao qual se referiu é relativo ao EXERCÍCIO 2007, ou seja, ao que as informações indicam, o saldo negativo utilizado é de 2006 (conforme tela abaixo):

Valor do Saldo Negativo na Transmissão		Crédito Original na Data	
66.687,27		66.687,27	

Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
8,56	72.395,70	71.601,62	65.955,80	731,47

5.6 Ora, se o pagamento indevido ou a maior é referente ao PA 12/2005, não está clara a sua correlação com o perdcomp de saldo negativo de 2006 que, de fato fora cancelado, como indicado pelo contribuinte (tela abaixo):

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/Cifrado/Cancelado Por
6.49512.031007.1.3.03-3028	CANCEL/RETIFICAÇÃO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 19.02965.240609.1.8.03-0394
19.02965.240609.1.8.03-0394	PED CANC DEFER	PER/DCOMP PENDENTE DECISÃO	
16.60461.190909.1.3.03-6274	CANCEL/RETIFICAÇÃO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 16.07534.241111.1.7.03-8443
16.07534.241111.1.7.03-8443	HOMOLOGAÇÃO T	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	
17.18441.201211.1.3.03-0515	CANCEL/RETIFICAÇÃO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 11.68000.260112.1.7.03-4823
11.68000.260112.1.7.03-4823	HOMOLOGAÇÃO T	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	

5.7 Além do mais, não há DIPJ transmitida para o ano calendário 2005, nem qualquer outro documento de prova nos autos que justificassem a redução do débito confessado em DCTF, requisito legal exigido para esses casos, na conformidade da IN SRF nº 900/2008 [...]

Com relação ao primeiro ponto, o fato de a PER/DCOMP ter sido efetivamente cancelada, aliás como confirmado pela própria instância *a quo*, torna desnecessária qualquer análise acerca das informações nela constantes.

Já quanto ao segundo ponto, ousamos discordar da fundamentação jurídica utilizada pela DRJ/RJO, pois a DCTF foi retificada antes mesmo do despacho decisório, o que também fora confirmado pelo acórdão recorrido.

Por esse aspecto, é importante ter em mente que o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001 e o artigo 9º, §1º da Instrução Normativa n.º 974/2009, vigente à época dos fatos, dispunha que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados proferidos por este CARF, sendo inclusive o segundo deles de relatoria deste mesmo Conselheiro Relator:

**RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DCTF e o DACON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. (Processo n.º 10983.903283/2014-94. Acórdão n.º 3402-006.888. Sessão de 24/09/2019)**

**RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório substitui integralmente a declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. (Processo n.º 10283.902682/2011-82. Acórdão n.º 1002-002.049. Sessão de 07/04/2021)**

Assim, é nulo o despacho decisório o qual tomou por base declaração retificada, a qual, por este aspecto, deveria ser considerada como inexistente, incapaz de gerar consequências jurídicas, dentre as quais a não homologação da compensação ora analisada. Ademais, ressalte-se que um novo despacho decisório somente poderá ser proferido acaso não esgotado o prazo de cinco anos da homologação tácita.

Face ao exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja anulado o despacho decisório proferido pela Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

